



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 26/10/2010

PROCESSO Nº 1/2570/2009

AI: 2/2009.02926-1

RECORRENTE: SEGPLAST IND. COM. DE EMB. PLÁSTICAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. OS VALORES UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DEVEM SER AQUELES CONSTANTES NA NOTA FISCAL, TENDO EM VISTA QUE ELA NÃO FOI CONSIDERADA INIDÔNEA PELA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na hipótese de autuação por ausência de documento fiscal, existindo nota fiscal válida que acobertava somente parte das mercadorias, devem ser utilizados como base de cálculo os valores das mercadorias constantes no referido documento.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente.
3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.
4. Decisão em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que SEGPLAST IND. COM. DE EMB. PLÁSTICAS LTDA remeteu mercadoria sem documento fiscal, restando assim relatada a infração:

"REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. QUANDO DA CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NA NF 95122 EMITIDA PELA AUTUADA E TENDO COMO DESTINATÁRIO JOSÉ IDAMAR FELIX TEIXEIRA CGF 06.989895-2, CONSTATOU-SE QUE A MESMA SO ACOBERTA PARTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS ESTANDO AS DEMAIS DESACOMPANHADAS DA DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RAZÃO DO PRESENTE AI."

A empresa ora Recorrente apesar de protocolar pedido de dilação de prazo, restou por não apresentar a devida impugnação administrativa, motivo pelo qual o julgamento da 1ª Instância foi realizado à revelia.

A Ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou a acusação fiscal procedente.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alega, em breve síntese, que a acusação de remessa de mercadoria sem documento fiscal não procede em virtude do fato de que a Nota Fiscal nº 95122 e o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 289/2008 têm a mesma discriminação das mercadorias.

Alega também que no relato da infração o agente fiscal atuante não fez menção ao *quantum* da mercadoria estava desacobertado pela nota fiscal em epígrafe, ressaltando, que não existem informações complementares no presente auto de infração.

A Recorrente alega ainda que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi majorada de forma indevida, haja vista que houve uma majoração de 50% do valor das mercadorias indicadas na nota fiscal, sem, contudo, fossem indicados os parâmetros que subsidiaram o aumento da referida base de cálculo.

Por fim, requer que caso não seja acatada a improcedência da acusação fiscal, seja reduzida a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal, utilizando-se para tanto os valores constantes na referida nota fiscal.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria desacompanhada por nota fiscal, acusação esta decorrente da conferência física das mercadorias realizada pelo agente fiscal atuante *in loco*.

É que de com a fiscalização a Nota Fiscal nº 95122 acobertava somente parte das mercadorias, estando, portanto, o restante das mercadorias desacompanhadas do devido documento fiscal.

Em sua defesa, além das preliminares de nulidades levantadas, a Recorrente alega no mérito que a acusação é improcedente em virtude do fato de que os dados contidos na Nota Fiscal nº 95122 e aqueles contidos no CGM nº 289/2008 são os mesmos, situação esta que, no seu entender, seria suficiente para demonstrar a insubsistência da acusação fiscal em comento.

Ocorre que, diferentemente do que alega a Recorrente, entendo que a acusação fiscal encontra-se devidamente amparada em documentação hábil, tendo em vista que após a conferência física das mercadorias restou verificado que somente parte das mercadorias que estavam sendo transportadas se encontravam



acobertadas pela Nota Fiscal nº 95122, sendo as mercadorias "desacobertadas" registradas no devido CGM.

Por outro lado, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova capaz de respaldar as suas alegações, isto é, demonstrar a existência do devido documento fiscal, razão pela qual entendo que não têm como prosperar os argumentos de defesa.

No que se refere à base de cálculo utilizada pela fiscalização, todavia, entendo que assiste razão à Recorrente, haja vista que como a Nota Fiscal nº 95122 não foi considerada inidônea, devem ser considerados os valores das mercadorias em questão contidos no referido documento fiscal.

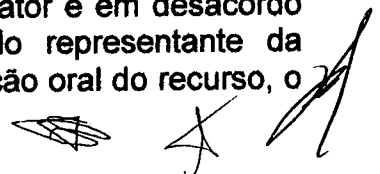
Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser parcialmente reformada no sentido de se manter a acusação fiscal e se utilizar como base de cálculo os valores das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 95122, tendo em vista que o referido documento fiscal não foi considerado inidôneo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

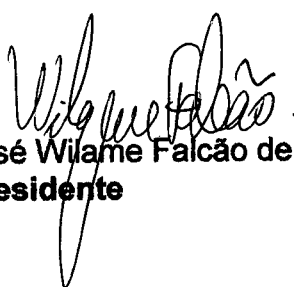
Base de Cálculo:	R\$	1.007,02
ICMS	R\$	171,19
Multa:	R\$	302,10
TOTAL	R\$	473,29

DECISÃO

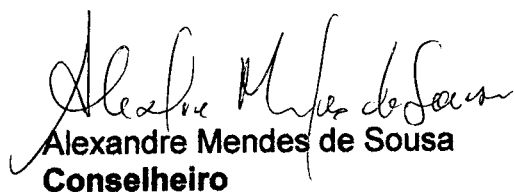
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SEGPLAST IND. COM. DE EMB. PLÁSTICAS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar suscitada pelo advogado da parte, sob o fundamento de falta de clareza do relato do Auto de Infração e as demais informações extraídas dos autos, sobretudo quando se verifica que a mercadoria apreendida, e constante do Certificado de Guarda de Mercadorias, é idêntica a registrada na Nota Fiscal citada no Auto de Infração está claro, a mercadoria registrada no CGM é excedente a nota fiscal citado no auto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva. Quanto à nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, sob o fundamento de que o agente fiscal não justificou a origem da base de cálculo lançada no Auto de Infração – afastada, por maioria de votos porque a legislação permite que o agente fiscal arbitre o valor, que no caso foi o da própria nota fiscal acrescido de percentual de agregação. Foi voto vencido o do conselheiro proponente da nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve da parcial provimento ao Recurso Voluntário, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, adotando como referência para definição da base de cálculo o valor da mercadoria indicado na nota fiscal citada no auto de infração, já que não foi considerada inidônea, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, dr. Ivan Falcão.



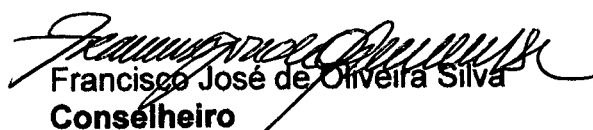
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

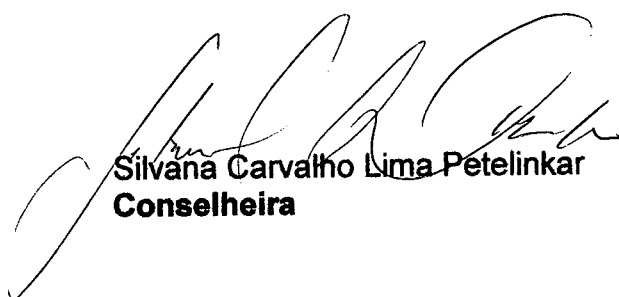

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator